



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001887/00-57
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.330
RECURSO Nº : 123.837
RECORRENTE : EDILBERTO FERREIRA MARTINS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – ARBITRAMENTO – ÔNUS DA PROVA

A glosa com relação às pastagens segue o mesmo regime previsto para a fixação do VTN, cabendo ao fisco o ônus de demonstrar que a informação constante da DIAT carece de idoneidade.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

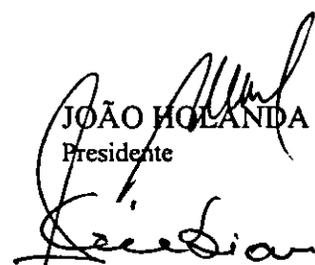
Não comprovada a protocolização do requerimento do ADA, é legítimo o lançamento de ofício que glosa as áreas de preservação permanente e de utilização limitada indevidamente lançadas na DIAT.

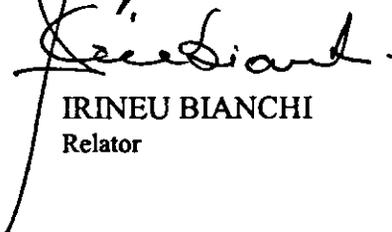
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar como válido o valor relativo às pastagens, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.837
ACÓRDÃO Nº : 303-30.330
RECORRENTE : EDILBERTO FERREIRA MARTINS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

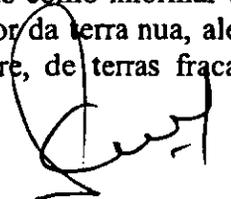
Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata-se de impugnação ao lançamento do imposto territorial rural – ITR, do imóvel denominado Fazenda Dourados, RF 3916767-4, referente ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997. O total do crédito tributário exigido do acima qualificado contribuinte é de R\$ 68.252,42, conforme auto de infração de fls. 02/05, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia – MG.

A ação fiscal teve início com a lavratura do termo de fls. 06 através do qual o proprietário foi intimado, em relação às informações prestadas na DIAT/97, a apresentar:

- a) laudo técnico a ser elaborado segundo os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, onde se demonstre os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e do valor da terra nua;
- b) laudo técnico a ser elaborado por engenheiro agrônomo, com requisitos idênticos ao anterior, que demonstre a efetiva utilização da área de pecuária, bem como a média anual de animais existentes no imóvel;
- c) ato declaratório ambiental, emitido pelo IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, reconhecendo as áreas de preservação permanente e de utilização limitada;
- d) cópia da matrícula do imóvel.

Em resposta – fl. 10, o fiscalizado limitou-se a dizer que adquiriu o imóvel em 16 de abril de 1997, não tendo como informar o estoque de gado do ano de 1996. Quanto ao valor da terra nua, alega que a propriedade encontra-se em região pobre, de terras fracas e com muito morro e cascalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.837
ACÓRDÃO Nº : 303-30.330

O auditor, considerando insuficientes as informações prestadas:

- a) glosou a área de preservação permanente e a área servida de pastagem, declaradas na DIAT/97;
- b) glosou o valor das benfeitorias e o valor das culturas, pastagens e florestas.

Uma vez que o valor do ITR apurado, de acordo com as alterações promovidas era superior ao declarado, a autoridade constitui de ofício o crédito tributário. A infração foi capitulada nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393/96;

Cientificada a autuação por via postal em 17 de novembro de 2000 o interessado apresentou, no dia 8 do mês subsequente, sua peça impugnatória – fls. 17/21, pedindo seja julgado improcedente o lançamento e observadas as informações presentes no laudo.

Acompanha a petição, laudo técnico emitido pela EMATER, requerimento protocolizado junto ao IEF para fins de averbação de reserva legal, e certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Remetidos os autos à DRJ/Cuiabá, seguiu-se a decisão de fls. 43/46 que julgou o lançamento procedente em parte, cujos fundamentos estão assim resumidos na respectiva ementa:

BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO – O arbitramento da base de cálculo do imposto deve observar os critérios estabelecidos em lei, sob pena de ser julgado improcedente.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental, é legítimo o lançamento de ofício que glosa as áreas de preservação permanente e de utilização limitada indevidamente lançadas na DIAT.

Cientificado da decisão (fls. 49), em tempo hábil o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 50/56, reiterando os termos da impugnação e juntando novos documentos (fls. 57/64).

Termo de Arrolamento de Bens (fls. 64).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.837
ACÓRDÃO Nº : 303-30.330

VOTO

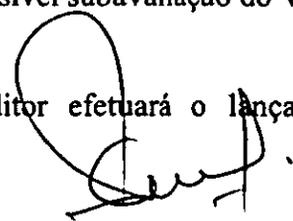
Estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário, destacando que a decisão recorrida, com pequena ressalva, equacionou o litígio sob o pálio da estrita legalidade. Mesmo assim, em homenagem ao seu prolator, adoto-a como fundamento do presente voto, como segue:

“O art. 8º, § 2º da Lei nº 9.393/96 estabelece que o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro de cada ano, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado (destaques no original).

Por outro lado o art. 14 do mesmo diploma legal dispõe que em caso de procedimento de ofício, se a autoridade verificar a ocorrência de subavaliação por parte do declarante, efetuará o lançamento do imposto levando em conta informações sobre preços de terras constantes de sistema instituído pela SRF. Na falta desse sistema entende-se que o lançamento deverá considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.629/93 (art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96).

A leitura dos artigos. 8º e 14 acima mencionados conduz à seguinte interpretação:

- a) o valor da terra nua declarado pelo contribuinte deverá refletir o valor de mercado de terras. A avaliação, todavia, é subjetiva (autoavaliação) e portanto não se exige que esteja sustentada em qualquer documento que a abone;
- b) segue então que o declarante, ainda que intimado para tanto, não está obrigado a apresentar qualquer documento comprobatório do valor da terra nua;
- c) o ônus da prova, referente a uma possível subavaliação do VTN, é portanto da autoridade administrativa;
- d) verificada a subavaliação, o auditor efetuará o lançamento segundo o art. 14.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.837
ACÓRDÃO Nº : 303-30.330

No caso sob exame o autor do procedimento fiscal, em face de o contribuinte ter deixado de prestar as informações por ele solicitadas, glosou o valor das benfeitorias e o valor das culturas, pastagens e florestas declarados na DIAT/97. O resultado dessas glosas acabou por elevar o valor da terra nua declarado.

O procedimento, contudo, está equivocado pois o fiscal não se preocupou em verificar se o VTN foi ou não subavaliado. E mais. "Arbitrou" o VTN pelo valor total do imóvel declarado pelo contribuinte, esquecendo-se que deveria utilizar o método do art. 14.

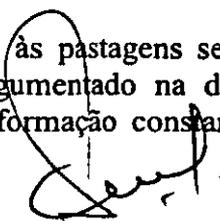
Assim sendo deve-se restabelecer o VTN informado na DIAT/97.

Já em relação à glosa da área de preservação permanente agiu corretamente o representante do Fisco. Não havendo o contribuinte atendido a intimação que exigida fosse apresentado o ato declaratório ambiental, concluiu o auditor pela inexistência do documento, sendo cabível a glosa daquela área, em face do disposto no art. 10, § 4º, III, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação do art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/97. Observe-se que aqui o ônus da prova é do contribuinte e não do fiscal pois para informar a existência de área de preservação permanente o declarante deveria estar de posse do citado ato declaratório ou ao menos da protocolização de seu requerimento feita até o dia 21 de setembro de 1998 (art. 3º IN SRF nº 56/98).

E como na fase impugnatória o requerente também deixou de carrear o ato declaratório ambiental deve-se manter a glosa da área de preservação permanente. Advirta-se que ao contrário do que afirma o defendente, o laudo técnico, apesar de ter sido elaborado pela EMATER, não substitui, para fins de apuração do ITR, o ato declaratório. Idem para o termo de responsabilidade de preservação de florestas."

Entendo, particularmente, que a protocolização do ato declaratório ambiental poderia ter sido demonstrada mesmo no prazo recursal. Todavia, o recorrente limitou-se a argumentar no sentido de que requereu dilação de prazo e que tal pleito não foi apreciado pela autoridade julgadora.

Entendo, também, que a glosa com relação às pastagens segue o mesmo regime adotado para a fixação do VTN, como argumentado na decisão recorrida, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar que a informação constante da DIAT carece de idoneidade.



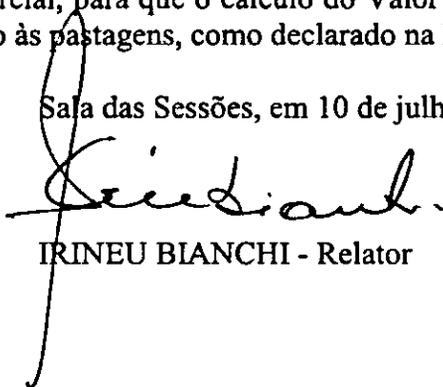
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.837
ACÓRDÃO Nº : 303-30.330

Por esta razão entendo que o mero silêncio da parte interessada quanto à referida glosa não é suficiente para embasá-la, como entendeu o julgador singular.

Por estas razões, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para que o cálculo do Valor da Terra Nua considere como válido o valor relativo às pastagens, como declarado na DITR/97.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



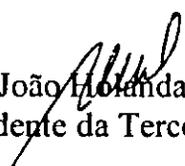
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10675.001887/00-57
Recurso n.º.: 123.837

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.330.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: